

# EDITAL DE PRAIA

Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 6 do artigo 9.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, bem como nos termos dos artigos 5.º a 10.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, nas suas atuais redações, faz-se saber o seguinte:

## 1. ZONA DE APOIO BALNEAR (ZAB)

- Nome da Praia: Mamoá
- Água Balnear: Mamoá – PTCV3F
- Extensão frente de Praia: 150 m
- Concessionário:
- Concelho: Santa Maria da Feira

## 2. SERVIÇOS E REQUISITOS

### a. Serviço de assistência aos banhistas

O serviço de segurança aos banhistas é assegurado diariamente de 1 de julho a 31 de agosto, das 10:00 até às 19:00 horas.

### b. Dispositivo de vigilância e socorro

Nos termos estabelecidos no artigo 30.º do Regulamento do Nadador-salvador aprovado pela Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 61/2017, de 1 de agosto e do artigo 32.º do Decreto Regulamentar n.º 16/2008, de 26 de agosto.

O serviço de assistência a banhistas é assegurado por Câmara Municipal de Santa Maria da Feira

### c. Materiais e equipamentos de assistência a banhistas

Nos termos estabelecidos no Anexo A da Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 168/2016, de 16 de junho.

Significado das bandeiras:

	<b>Verde</b> – permitido tomar banho e nadar
	<b>Amarelo</b> – cuidado, é proibido nadar
	<b>Vermelho</b> – perigo, é proibido entrar na água
	<b>Xadrez</b> – praia temporariamente sem vigilância
	<b>Listada</b> – delimitação zona mais segura para banhos

### d. Posto de primeiros socorros

«Existe» um posto de primeiros socorros na praia, onde podem ser efetuados tratamentos de emergência das 10:00 até às 19:00 horas.

## 3. NADADORES SALVADORES

Nos termos da Portaria n.º 311/2015 de 28 de setembro são nadadores-salvadores (NS) os cidadãos habilitados com curso de NS certificado ou reconhecido pelo Instituto de Socorros a Náufragos (ISN), a quem compete, para além dos conteúdos técnico-profissionais específicos, informar, prevenir, socorrer e prestar suporte básico de vida em qualquer circunstância nas praias de banhos, em áreas concessionadas, em piscinas e outros locais onde ocorram práticas aquáticas com obrigatoriedade de vigilância.

### 3.1 Competências do nadador salvador

Sem prejuízo dos outros deveres resultantes da lei ou que resultem do contrato celebrado, ao NS compete:

- Vigiar a forma como decorrem os banhos, assegurando a vigilância do plano de água, munido de meio de salvamento;
- Auxiliar e advertir os banhistas para situações de risco ou perigosas para a saúde ou integridade física próprias ou de terceiros;
- Socorrer os banhistas em situações de perigo, de emergência ou de acidente;
- Mantém durante o horário de serviço a presença e proximidade necessárias à sua área de vigilância e socorro;
- Usar uniforme de acordo com os regulamentos em vigor, permitindo a identificação por parte dos utilizadores e autoridades de que se encontra no exercício da sua atividade;
- Participar às autoridades competentes nas situações de socorro, aplicando os primeiros socorros, e providenciando de imediato a intervenção daquelas autoridades para a evacuação das vítimas de acidentes que se verifiquem no espaço de intervenção;
- Desempenhar as tarefas correspondentes à sua atividade funcional e recusar quaisquer atividades estranhas à sua função;
- Colaborar em simulacros de salvamento e ações de sensibilização, mediante solicitação das entidades competentes;
- Colaborar, a título excecional e sem prejuízo da observância do seu dever prioritário de vigilância e socorro, em operações de proteção ambiental, bem como em ações de prevenção de acidentes em locais públicos, de espetáculos e divertimentos, bem como locais para banhos, mediante solicitação das entidades competentes.

## 4. ATIVIDADES INTERDITAS

- Circulação e estacionamento de veículos motorizados fora das vias de acesso estabelecidas e além dos limites definidos dos parques e zonas de estacionamento com exceção dos veículos ligados à prevenção, socorro, manutenção e outros autorizados;
- A utilização dos parques e zonas de estacionamento para outras atividades sem licenciamento prévio;
- A permanência de autocaravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento entre as 00h e as 08h;
- Operar quaisquer plataformas náuticas motorizadas ou não motorizadas nas áreas destinadas a banhos. A aproximação à margem deve ser efetuada à velocidade mínima e perpendicular ao limite do plano de água;
- O sobrevoo por qualquer aeronave abaixo de 1000 pés, com exceção dos destinados a operações de emergência, vigilância e salvamento;
- A prática de windsurf e outras atividades desportivas similares, como a circulação de gaiotas, gôndolas e outras plataformas a remos ou à vela, nas áreas reservadas a banhistas;
- A atividade de pesca lúdica fora das áreas designadas para o efeito;
- A apanha de plantas, bivalves ou peixes com fins económicos;
- A prática de atividades desportivas ou recreativas com bola ou com recurso a objetos arremessáveis ou que possam causar incómodo aos outros banhistas, fora das áreas terrestres ou aquáticas expressamente demarcadas para o efeito;
- A utilização de equipamentos sonoros e desenvolvimento de atividades geradoras de ruído que, nos termos da lei, possam causar incómodo;
- Realização de quaisquer ações ou atividades que comprometam o uso público das praias, à exceção das que se mostrem necessárias por motivos ambientais ou de segurança;
- A realização de quaisquer ações ou atividades que possam colocar em risco a segurança ou a saúde dos banhistas ou a integridade biofísica do local, nomeadamente a destruição de vegetação e a alteração da morfologia do terreno;
- O exercício de atividades de venda ambulante sem licenciamento;
- Atividades publicitárias sem licenciamento e fora das áreas demarcadas ou dos painéis instalados;
- A permanência e circulação de animais nas áreas concessionadas e/ou vigiadas, exceto cães de assistência treinados ou em fase de treino, devidamente certificados, para acompanhar, conduzir e auxiliar pessoas com deficiência;
- O depósito ou abandono de lixo ou quaisquer resíduos fora dos recipientes próprios;
- A permanência nas zonas interditas ou a sua utilização para qualquer fim ou atividade, incluindo o acesso, o atravessamento ou a circulação a pé;
- Acampar fora das zonas designadas para o efeito;
- Fazer fogo.

## 5. REGIME DE CONTRAORDENAÇÕES

(nos termos dos Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 2 de junho, na sua redação atual)

### Utentes

5.1 Constitui contraordenação punível com coima de € 30 a € 100:

- A permanência nas zonas interditas ou a sua utilização para qualquer fim ou atividade, incluindo o acesso, o atravessamento ou a circulação a pé;
- A transposição de barreiras de proteção existentes nas praias, nomeadamente as que visem impedir o acesso a zonas sinalizadas com sinalética de perigo ou interdição.

5.2 Constitui contraordenação punível com coima de € 55 a € 550:

- Incumprimento dos sinais de informação estabelecidos, tais como bandeiras, placas, boias, das normas constantes de editais de praia e das instruções dadas pelos nadadores-salvadores relativamente a situações suscetíveis de colocar a segurança de terceiros em perigo;
- Incumprimento das limitações legais estabelecidas para as atividades náuticas motorizadas e não motorizadas ou praticar tais atividades à margem das determinações das autoridades marítimas.

5.3 Constitui contraordenação punível com coima de € 250 a € 1000 (alínea a.) e de € 250 a € 2500 (alínea b.):

- A destruição, danificação, deslocação ou remoção da sinalética ou das barreiras de proteção existentes nas praias;
- A circulação ou o estacionamento de veículos motorizados, nomeadamente automóveis, motocicletas, ciclomoteres, triciclos e quadriciclos, nas praias, fora dos locais estabelecidos para o efeito.

5.4 Caso a infração seja praticada por pessoas coletivas, os montantes mínimos e máximos das coimas previstas nos n.ºs anteriores poderão ser elevados, nos termos legais.

## 6. FISCALIZAÇÃO, CONTRAORDENAÇÃO E DECISÃO PROCESSUAL

- Compete à APA, assim como a outras entidades que exerçam jurisdição em ZAB, nomeadamente o SEPNA/GNR, a fiscalização do cumprimento das disposições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 2 de junho;
- A APA é a entidade competente para instaurar e instruir os processos de contraordenação, relativamente a infrações praticadas nas praias de águas fluviais e lacustres.

Coimbra, 1 de julho de 2024

O DIRETOR REGIONAL DA ARH DO CENTRO



Mano Bravo  
ADMINISTRADOR REGIONAL